

Câmara M. Rio Branco
 DILEGIS
 Est. Do Acre



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
 Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: Veto nº 02/2023.	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: Executivo Municipal 11/01/2022	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: "Veto integral ao projeto de Lei nº 31/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 97/2022, que Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizados que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º	<i>J. Procuradora Legislativa</i>	4º	
	<i>Com: 11/01/2023</i>		
2º	<i>Ízabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 011/2023

Rio Branco - AC, 06 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 31/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 97/2022**, o qual "**Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco – Acre e concessionárias do serviço de transporte coletivo.**"

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 01/2023, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.00004, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 004

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 09/01/2023
Hora: 11:02
Recebido: [Assinatura]

Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 01/2023

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 97/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 31/2022**, que deu origem ao **Autógrafo nº 97/2022**, o qual **“Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco – Acre e concessionárias do serviço de transporte coletivo.”**

A referida proposta intenta estabelecer diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco – Acre, sob a coordenação do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão versa sobre assunto de competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Cumprе destacar que a matéria em questão visa estabelecer normas sobre contratos públicos, o que, conforme preconiza o art. 22, XXVII da CF/88, é de competência privativa da União, por estar englobada nas normas gerais de licitação,





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



contratação e suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Assim a Carta Magna também dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios. Ou seja, ao Município caberia, em consonância como Princípio da Simetria, preencher as lacunas das normas gerais em vigência, o que seria aplicável ao caso em comento, não ocorrendo dessa forma, vício de competência ao projeto ora analisado.

Na matéria em análise compete a União legislar sobre normas gerais. O art. 22 da CF/88 assim dispõe:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III;**

Dessa forma, cabe ao Município de maneira efetiva a regulamentação de medidas a serem adotadas, nos limites das disposições estabelecidas em normativo federal supra, objetivando ainda, a sua devida aplicabilidade. Verifica-se, no que pertine a iniciativa da lei, entendendo que a matéria está incluída no rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, portanto sem amparo legal para a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, insertas no art. 36, 11, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Nessa linha de entendimento, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos da reserva de administração impede a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**

incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

II- disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Câmara Mu.
07
DILEGIS
Est. Do Acre

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nesse passo, em análise ao conteúdo da norma, registre-se, que atualmente no âmbito municipal, temos a Instrução Normativa CGM N°004 de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

E ainda, as disposições contidas no presente Projeto de Lei, encontram-se elencadas no Decreto n°269/2018, que trata sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados ou não pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, é importante mencionar que o autógrafo visa unificar procedimentos em contratações com características distintas, considerando que a formalização da contratação de prestação de serviços terceirizados em muito se difere da efetiva formalização das concessionárias de serviço de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



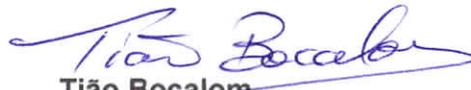
Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na legislação vigente, padecendo de flagrante ilegalidade.

Assim, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de pagamento, estabelecendo **diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco**, reputamos que **desatendeu à privatividade do Executivo sobre a matéria em tela**, tendo em vista que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, conforme o Parecer SAJ nº 2023.02.00004, da Procuradoria Geral do Município, no qual opina pelo o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 97/2022**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional pelos os motivos acima apresentados

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 6 de janeiro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000004

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 97/2022. ESTABELECE DIRETRIZES DE RETENÇÃO DE VALORES PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. OPINO PELO VETO INTEGRAL A NORMA.

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 97/2022, Projeto de Lei nº 31/2022, que "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias de serviço de transporte coletivo.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 01/2022, fl. 01;
2. Autógrafo nº 97/2022, fls. 02 a 04;
3. Projeto de Lei nº 31/2022, fls. 06 a 07;
4. Justificativa, fl. 08;
5. Despacho de designação de relator, fl. 15;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



6. Parecer Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, fls. 16 a 20;

7. Ata de Reunião Conjunta, fls. 21 a 22;

8. Certidão de aprovação por unanimidade, fl. 23.

Eis o sucinto relatório.

De acordo com o autógrafo, o Município de Rio Branco, durante a relação contratual com as empresas fornecedoras de mão de obra, deverá reter valores para a garantia da remuneração dos empregados das empresas terceirizadas de mão de obra e das concessionárias dos serviços de transporte coletivo.

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria em questão visa estabelecer normas sobre contratos públicos, o que, conforme preconiza o art. 22, XXVII da CF/88, é de competência privativa da União, por estar englobada nas normas gerais de licitação, contratação e suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

A Carta Magna também dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios. Ou seja, ao Município caberia, em consonância com o Princípio da Simetria, preencher as lacunas das normas gerais em vigência, o que seria aplicável ao caso em comento, não ocorrendo dessa forma, vício de competência ao projeto ora analisado.

Na matéria em análise compete a União legislar sobre normas gerais. O art. 22 da CF/88 assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Na esfera federal, temos a Lei nº8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

De igual forma, temos em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nº14.133/21, que traz em seu bojo previsões expressas acerca do tema que:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Analisando a Lei Federal conclui-se que a matéria disposta no Autógrafo já é regra geral a ser seguida pelo ente municipal, sendo inclusive exigência obrigatória a ser incluídas nos editais e contratos públicos.

Dessa forma, cabe ao Município de maneira efetiva a regulamentação de medidas a serem adotadas, nos limites das disposições estabelecidas em normativo federal supra, objetivando ainda, a sua devida aplicabilidade. Logo, como demonstrado, sob o ponto de vista da competência, nada obsta a sanção do normativo apresentado.

Inobstante isso, no que pertine a iniciativa da lei, entendo que a matéria está incluída no rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, portanto sem amparo legal para a iniciativa parlamentar para a fixação de normas que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, insertas no art. 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, os atos de organização administrativa e serviços públicos sujeitam-se a esfera de organização administrativa de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Nessa linha de entendimento, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio constitucional da reserva de administração temos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sobre o tema proposto, entende-se que o Poder Legislativo deveria fazer primeiramente a indicação do tema ao Executivo, acompanhando as possíveis articulações realizadas, a fim de que se possa chegar ao resultado efetivo.

Registre-se, que atualmente no âmbito municipal, temos a Instrução Normativa CGM Nº004 de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre procedimentos para pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

E ainda, as disposições contidas no presente Projeto de Lei, encontram-se elencadas no Decreto nº269/2018, que trata sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados ou não pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, é importante mencionar que o autógrafo visa unificar procedimentos em contratações com características distintas, considerando que a formalização da contratação de prestação de serviços terceirizados em muito se difere da efetiva formalização das concessionárias de serviço de transporte coletivo.

Isto posto, opino pelo veto integral ao Autógrafo n.º 97/2022, por existência de vício de iniciativa.

É o parecer, S.M.J.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 03 de janeiro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000004

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 04 de janeiro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



AUTÓGRAFO

Nº 97/2022

Do: Projeto de Lei n.º 31/2022

Autoria: Vereador Adailton Cruz

Ementa: Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias de serviço de transporte coletivo.

Lei Municipal n.º.....de...../...../.....Publicada no D.O.B. nº.....de...../...../.....

AUTÓGRAFO N° 97/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Interparlamentar
Em: *06* de *Jan* de *2023*
Tiao Boccalom
TIAO BOCCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidas as diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco.

Parágrafo único. As disposições desta Lei abrangem as empresas fornecedoras de mão de obra e as concessionárias do serviço de transporte público coletivo.

Art. 2° Sem prejuízos de outras retenções previstas na legislação, o Município deverá reter o pagamento das empresas fornecedoras de mão de obra até que sejam atendidas as seguintes condições:

I - comprovação de Recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal e laboral de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município;

II - comprovação do depósito do FGTS de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município;

III - comprovação de pagamento da remuneração de todos os empregados fornecidos pela empresa para a prestação de serviços ao Município;

§ 1° A comprovação de que trata o inciso III deste artigo será efetivada mediante a apresentação do contracheque assinado por extenso pelo empregado, acompanhado do comprovante de pagamento do respectivo valor líquido.

§ 2° Além do disposto neste artigo, o Município fará a retenção do valor correspondente a 11,12% da remuneração total dos empregados das empresas terceirizadas, com a finalidade de garantir o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias.

§ 3º Conforme seja efetuado o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias, o Município deverá liberar o respectivo valor a empresa prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do § 2º deste artigo serão aplicados numa conta vinculada, cujo rendimento será liberado para a empresa prestadora no primeiro do mês do exercício fiscal subsequente.

Art. 3º Depois de atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, o Município terá até 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento pelo serviço realizado.

Art. 4º Além de outras retenções previstas na legislação, o repasse de quaisquer subsídios tarifários instituídos pelo Município para o serviço de transporte público coletivo será retido até que as concessionárias atendam as mesmas condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata este artigo abrange todos os empregados da empresa concessionária em atividade no Município.

Art. 5º As entidades sindicais, representantes dos empregados das empresas fornecedoras de Mão de obra e concessionárias do serviço de transporte público coletivo terão livre acesso a todas as informações pertinentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2022.


VEREADOR CAP. N. LIMA
Presidente


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/N°18/2023

Rio Branco-AC, 10 de Janeiro de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°011/2023

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°011/2022, que trata da comunicação do prefeito, Tião Bocalom, que decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n° 31/2022, que deu origem ao Autógrafo n° 97/2022, o qual "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco -Acre e concessionárias do serviço de transporte coletivo" e dá outras providências".

Atenciosamente,

RECEBIDO 11/01/23

às 11h06


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa


Ver. Fabio Araújo

Presidente em Exercício CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 2/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Veto integral ao projeto de Lei nº 31/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 97/2022, que Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizados que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de janeiro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa